



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

**LEI N° 11.302  
de 28 de dezembro de 2004.**

**“Altera dispositivos da Lei n° 9.626, de 08 de julho de 1999, que “dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, altera a denominação e modifica a estrutura e atribuições do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, e dá outras providências”, alterada pelas Leis n°s 9.712, de 23 de novembro de 1999, 10.628, de 26 de dezembro de 2002 e 10.786, de 23 de setembro de 2003, e dá outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso II do art. 13 da Lei n° 9.626, de 08 de julho de 1999, com as alterações decorrentes das Leis n°s. 10.628, de 26 de dezembro de 2002 e 10.786, de 23 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13 .....**  
**I - .....**  
**II – o percentual de 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social;” (NR)**

Art. 2º. O inciso II do art. 14 da Lei n° 9.626, de 08 de julho de 1999, com as alterações decorrentes das Leis ns° 10.628, de 26 de dezembro de 2002 e 10.786, de 23 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14 .....**  
**I - .....**  
**II – o percentual de 11% (onze por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social.” (NR)**

Art. 3º. Acrescenta os arts. 14-A e 14-B, à Lei n° 9.626, de 08 de julho de 1999, com as seguintes redações:

**“Art. 14-A. A contribuição referida no inciso II do art. 14 incidirá sobre os proventos e pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência**



**Social, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, e pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (AC)**

**“Art. 14-B. Os servidores inativos e pensionistas da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Curitiba, em gozo de benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão para o Regime Próprio de Previdência Social, no percentual estabelecido no art. 14, inciso II da presente lei, sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (AC)**

Art. 4º. Acrescenta o art. 91-B e parágrafo único à Lei nº 9.626, de 08 de julho de 1999, com a seguinte redação:

**“Art. 91-B. Fica criada, no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba, relativamente ao exercício financeiro anterior, taxa administrativa de acordo com o contido no art. 1º, da Portaria nº 1317, de 17 de setembro de 2003, do Ministério da Previdência Social.**

**Parágrafo Único. O valor total da taxa referida no “caput” do presente artigo será repassado ao Regime Próprio de Previdência Social pela Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Curitiba, dividido em 12 (doze) parcelas mensais iguais, no exercício subsequente àquele que serviu de base para o cálculo da taxa” (AC)**

Art. 5º. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e aposentados, da Administração Direta, Autarquias e Fundações e Câmara Municipal de Curitiba, falecidos a partir da publicação da presente lei, será concedido o benefício da pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 6º. As contribuições a que se referem os arts. 1º, 2º e 3º desta lei, serão exigíveis após decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação da presente lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**

- 3

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 28 de dezembro de 2004.

Cassio Taniguchi  
PREFEITO MUNICIPAL